



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3938/2012

IPL N. 16020/2011 JF N. 0002265-45.2012.403.6107

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL – 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA / SÃO PAULO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297), FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO (CP, ART. 304). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal, em decorrência da obtenção de mais de um número no cadastro de pessoas físicas (CPF) da Receita Federal.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que os fatos denotam a prática do crime previsto no art. 313-A, para o qual não há indícios de participação do investigado. Aduziu, ainda, a inexistência de prova material do possível falso e que, mesmo assim, o documento falsificado (CPF), desacompanhado do documento de identidade, não tem potencialidade lesiva. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos.

3. Consta dos autos que o investigado obteve 3 (três) números de CPF, respectivamente, em 20/02/1991, 16/07/2008 e 01/03/2009 e que, de acordo com apuração da Receita Federal, todos vinculados a pessoas jurídicas diferentes.

4. Tais fatos, por si só, já evidenciam a existência de irregularidades a justificar a continuidade da persecução penal. Some-se a isto o fato de o próprio investigado ter declarado que, por restrições relacionadas à empresa de que fora sócio, e por dívidas com agiotas, aceitou um número de CPF falso, oferecido por um rapaz, com a intenção de levantar dinheiro junto a instituições financeiras e abrir um nova empresa. Arquivamento prematuro.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal, por RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES, em decorrência da obtenção de mais de um número no cadastro de pessoas físicas (CPF) da Receita Federal por

O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que os fatos denotam a prática do crime previsto no art. 313-A, para o qual não há indícios de participação do investigado. Aduziu, ainda, a inexistência de prova material do possível falso e que, mesmo assim, o documento falsificado (CPF), desacompanhado do documento de identidade não tem potencialidade lesiva.

O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Consta dos autos que o investigado obteve 3 (três) números de CPF, respectivamente, em 20/02/1991, 16/07/2008 e 01/03/2009 e que, de acordo com apuração da Receita Federal, o primeiro deles foi vinculado ao responsável por uma pessoa jurídica denominada “R. P. Rodrigues Comércio de Produtos de Informática ME”; o segundo à pessoa jurídica “Raimundo P. Rodrigues Utensílios Domésticos ME”; e o terceiro e último, à pessoa jurídica “R. P. Rodrigues Armarinhos ME”.

Tais fatos, por si só, já evidenciam a existência de irregularidades a justificar a continuidade da persecução penal. Some-se a isto o fato de o próprio investigado ter declarado que, por restrições relacionadas à empresa de que fora sócio, e por dívidas com agiotas, aceitou um número de CPF falso, oferecido por um rapaz, com a intenção de levantar dinheiro junto a instituições financeiras e abrir um nova empresa (fls. 58/59).

Desta forma, o encerramento das investigações se apresenta prematuro.

Com estas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR